



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 08 / 2000
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

**Sessão** : 11 de maio de 2000  
**Recurso** : 111.972  
**Recorrente** : OURO PRETO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIações  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – SUCESSÃO TRIBUTÁRIA** - A simples alteração da denominação social da empresa não está caracterizado como qualquer das situações onde se possa identificar o fenômeno da sucessão tributária. Não devendo prosperar tal argumento, para pleitear a nulidade do procedimento fiscal. **INTIMAÇÃO** - Para a sua validade, é primevo que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo. 2) A identificação concreta do prejuízo causado à defesa do sujeito passivo seria, por si só, suficiente para a invalidação da intimação, o que não ocorre na espécie, vez que exsurgem dos autos evidências que demarcam não ter ocorrido qualquer dano à recorrente em vista de ter sido intimada com a denominação social que já havia sido alterada, pois todos os atos da autoridade fiscal lhe foram comunicados com aquela identificação, como também o atos em que a empresa prestou atendimento à solicitações da fiscalização, o que demonstra que a mesma tinha conhecimento de que a ação fiscal recaía sobre as suas atividades. **IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA** - A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, a impugnação, em primeiro lugar, há que atender ao requisito da tempestividade (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). A inconformação contra a exação apresentada posteriormente ao trintídio legal não instaurou a fase litigiosa do procedimento, pelo que deixamos de conhecer o presente recurso, por lhe faltar objeto. **Recurso que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**OURO PRETO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIações LTDA.**

*J*



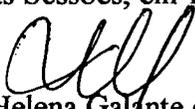
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/OVRS



**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

**Recurso** : 111.972  
**Recorrente** : OURO PRETO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIações  
LTDA.

## RELATÓRIO

76/78: Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, fls.

“Para a exigência do crédito tributário adiante especificado, foi lavrado Auto de Infração de fl. 01, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, § 1º, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

### a) Crédito Tributário Apurado em UFIR

Contribuição	123.170,75
Juros de Mora (calculados até 14/08/96)	46.226,82
Multa de Ofício	123.170,75
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>292.568,32</b>

### b) Crédito Tributário Apurado em Reais

Contribuição	8.735,97
Juros de Mora (calculados até 14/08/96)	2.439,20
Multa de Ofício	8.735,97
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>19.911,14</b>

Os créditos tributários acima decorreram da infração descrita no Relatório **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(S)**, às fls. 19 e 20, como se segue:

**1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

A



**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

Valor apurado através do Livro de Saída de Mercadoria, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalizada às fls. 30 a 32.

As bases de cálculo e os percentuais de multa lançadas referentes a cada período de apuração objeto da ação fiscal, bem como o enquadramento legal da exigência da contribuição, fazem parte do mesmo Relatório (fls. 19 e 20).

Em 20 de setembro de 1996, conforme documento à fl. 33, a contribuinte foi declarada revel. Somente em 9 de dezembro de 1996, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 36 a 40, questionando o auto de infração contra ela lavrado, com os seguintes argumentos:

Inicialmente, afirma a contribuinte ser tempestiva a defesa, alegando que:

“1. .... embora conste do auto que a data de intimação teria sido o dia 20.08.96, tem-se que, no caso, não houve fluência do prazo, em relação à **defendente haja vista que o auto de infração foi lavrado, no caso, contra pessoa jurídica com denominação social inexistente.**

2. Na verdade, como se vê do cabeçalho, foi, de fato, o auto lavrado em nome de **OURO PRETO COMÉRCIO REPESENT. E INTERMEDIACÕES LTDA.**, que, juridicamente, **não mais existe.**”

(destaques em negrito conforme original à fl. 36)

Para comprovar suas alegações, anexa cópia de alteração contratual (doc. às fls. 69 e 70) pela qual a empresa originalmente denominada Ouro Preto Comércio Representação e Intermediações Ltda., passou a denominar-se Distribuidora Ouro Preto Ltda.. Afirma, ainda, que:

“5. Quer dizer. O auto foi lavrado contra **uma pessoa jurídica SUCEDIDA, portanto, inexistente, sendo inexecutável qualquer condenação, posto que, como comprovado, desde agosto de 1990, a existência legal da empresa se materializa em nome de DISTRIBUIDORA OURO PRETO LTDA.**

6. Evidente que, não tendo sido intimada a sucessora, mas comparecendo, espontaneamente, para apresentar impugnação, a defendente o faz tempestivamente.”



**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

(destaques em negrito conforme original à fl. 37)

Quanto ao mérito, a contribuinte requer que o processo seja encaminhado para diligência, em vista de seu direito à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dos débitos apurados com créditos de PIS e FINSOCIAL decorrentes de recolhimento a maior, considerando que parte das referidas exações foi declarada inconstitucional, por força das decisões judiciais que cita às fls. 38 e 39.

Ao final de sua peça impugnatória, requer preliminarmente a contribuinte seja declarada a nulidade do Auto de fl. 01 ou, no mérito, sua improcedência em se comprovando, após compensação, inexistir diferença a ser recolhida.”

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a preliminar de tempestividade da impugnação, por considerar que a autuada foi devidamente intimada do auto de infração lavrado, não havendo cerceamento do direito de defesa, pelo que não apreciou o mérito da inconformação, declarando definitiva a exigência.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança nº 99.6588-3, junto à 10ª Vara da Seção Judiciária Federal em Recife - PE, no sentido de se eximir do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário apurado, cuja liminar foi deferida em 07/06/1999.

Na peça recursal apresentada, a autuada reforça todos os argumentos apresentados na impugnação, repisando as razões defendidas, tanto na preliminar, quanto em relação ao mérito da exação.

É o relatório.



**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Por ser prejudicial à análise do mérito do recurso apresentado, impende que seja enfrentada a preliminar de tempestividade da impugnação, trazida pela recorrente.

A peticionante apresentou a impugnação posteriormente ao trintídio determinado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, contados a partir da intimação da exação, entretanto, defende a não ocorrência da intempestividade, argumentando que o auto de infração foi lavrado *contra pessoa jurídica com denominação social inexistente*.

Para tal, funda-se no fato de que o auto de infração foi lavrado em nome de OURO PRETO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INTERMEDIações LTDA., *denominação social modificada em agosto de 1990, para DISTRIBUIDORA OURO PRETO LTDA.*, portanto, anteriormente aos períodos autuados. Por isso, defende, a exação teria recaído sobre pessoa jurídica sucedida, e, em não tendo sido intimada a sucessora, o seu comparecimento aos autos se deu espontaneamente, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade.

A partir de tais considerações, é essencial que seja trazida à colação a análise do fenômeno da sucessão tributária, para que possamos averiguar se a alteração da denominação social, ocorrida na espécie, encontra-se entre as hipóteses caracterizadoras daquele fenômeno tributário.

A sucessão tributária é instituto originário do direito privado, que o direito tributário adota, aproveitando também as disposições próprias do direito comercial, para regular a transferência de direitos e obrigações relativos a atividades econômicas iniciadas por uma pessoa natural ou jurídica de direito privado, e continuada por outra, que assume total ou parcialmente o patrimônio da primeira. Tal fenômeno se caracteriza pela necessária relação de decorrência entre as titulações jurídicas distintas do antecessor e do sucessor, e dá-se através de modalidades legalmente expressas, a saber:

- a) sucessão imobiliária – relacionada com a aquisição da propriedade imóvel (artigo 130 do CTN);
- b) *causa mortis* – decorrente do falecimento do contribuinte (artigo 131 do CTN);
- c) por alteração do tipo societário – transformação, incorporação, fusão ou cisão de sociedades comerciais (artigo 132 do CTN);



**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

- d) empresarial – face à aquisição de estabelecimento comercial ou fundo de comércio (artigo 133 do CTN).

Na espécie, não há dúvidas de que não ocorreu a sucessão por aquisição imobiliária ou *causa mortis*, restando a análise das hipóteses de alteração do tipo societário e de aquisição do estabelecimento comercial.

No tocante à sucessão por alteração do tipo societário, tem-se que pode se dar por fusão, transformação, incorporação ou cisão, figuras jurídicas onde estão caracterizados negócios societários, implicadores de modificações básicas nas estruturas das pessoas jurídicas, podemos encontrar as suas definições na Lei nº 6.404, de 15/12/76 – que regula as sociedades por ações, mas são também aplicáveis subsidiariamente às demais espécies de sociedades mercantis, como a seguir transcrito:

- a) fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (artigo 228);
- b) transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, sem dissolução e liquidação, de um tipo para outro (artigos 222 e 232/234);
- c) incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 227);
- d) cisão é a operação pela qual uma sociedade passa, sem dissolução e liquidação, de um tipo para outro (artigos 222 e 232/234);
- e) incorporação é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio, para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (artigo 229).

A sucessão tributária por aquisição do estabelecimento comercial ocorre quando pessoa jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação social ou sob firma ou nome individual.

Conforme cópia da Alteração ao Contrato Social da recorrente (fls. 69/70), *in casu*, o que ocorreu foi uma simples alteração da denominação social da empresa, o que não está caracterizado como qualquer das situações onde se possa identificar o fenômeno da sucessão tributária por alteração do tipo societário, não se vislumbrando, também, ter se configurado a



**Processo** : 10480.009655/96-85  
**Acórdão** : 201-73.806

aquisição do estabelecimento comercial ou de fundo de comércio. Não devendo prosperar o argumento da sucessão tributária, para pleitear a nulidade da exação fiscal.

Resta-nos, ainda o enfrentamento da eficácia da intimação do auto de infração, frente à alteração da denominação social da recorrente, quando tal intimação se fez utilizando-se a denominação social anterior.

A intimação do lançamento tributário, atende ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, e tem por fim dar ciência ao interessado do resultado do procedimento fiscal, e de assinalar o *dies a quo* do lapso temporal para a apresentação de sua defesa, ou para pagamento do valor devido. É ato administrativo específico, que, por isso, deve estruturar-se na conformidade do que a lei exige, com referência a todos os seus pressupostos.

O aferimento da regularidade deve ser empreendido independentemente da existência de vícios nos atos aos quais ela atribui eficácia, sob pena da impossibilidade da exigência do crédito tributário por defeito no ato de sua notificação.

Nesse contexto, para que a intimação do lançamento produza os efeitos que lhe são legalmente atribuídos é primordial que ela imprima publicidade ao procedimento fiscal, o que possibilita ao sujeito passivo, se não concordar com a exação, a ampla defesa contra o lançamento tributário.

Assim, para a sua validade, é primevo que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo.

No meu entender, na espécie, a identificação do sujeito passivo com a denominação social original em nada prejudicou a sua ciência do auto de infração, vez que, durante todo o procedimento fiscal, as comunicações foram emitidas com aquela denominação social, e a recorrente não deixou de atendê-las por tal fato. O que fica demarcado pela identificação da empresa nos “DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS OPERACIONAIS AUFERIDAS” (fls. 30/32), fornecidos pela própria atuada, que foram emitidos com a denominação social original, tendo sido assinados por Aldo Jorge Pereira Passos – identificado com Técnico em Contabilidade, inscrição nº PE 5123 -, mesma pessoa que assinou, como representante legal da empresa, o Termo de Início de Fiscalização, como também o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 21), onde consta a intimação do resultado do procedimento fiscal.

J



**Processo :** 10480.009655/96-85  
**Acórdão :** 201-73.806

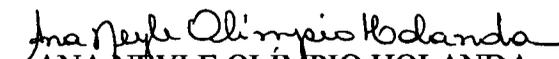
A identificação concreta do prejuízo causado à defesa do sujeito passivo seria, por si só, suficiente para a invalidação da intimação, o que não ocorre na espécie, vez que exsurgem dos autos evidências que demarcam não ter ocorrido qualquer dano à recorrente em vista de ter sido intimada com a identificação da denominação social que já havia sido alterada, pois todos os atos da autoridade fiscal lhe foram comunicados com aquela identificação, como também o atos em que a empresa prestou atendimento à solicitações da fiscalização, o que demonstra que a mesma tinha conhecimento de que a ação fiscal recaía sobre as suas atividades.

Se formos mais longe, poderemos ainda afirmar que a recorrente, em prestar as informações solicitadas pela autoridade fiscal utilizando a denominação social que já havia sido modificada, contribuiu para a irregularidade alegada, cabendo aqui, pela pertinência com a questão ora tratada, trazermos à colação excerto de Antônio da Silva Cabral<sup>1</sup>, citado pela autoridade singular, e que muito bem delimita a aceitação do argumento de irregularidades, incorreções ou omissões a que o contribuinte deu causa:

“Para que se possa sanar as irregularidades, além as existência de prejuízo para o sujeito passivo, é necessário que este não tenha dado causa para o aparecimento destas. É princípio universalmente aceito o de que as nulidades não podem ser alegadas por quem lhes deu causa, de acordo com o provérbio: *nemo potest venire contra factum proprium*. Também se diz: ”a ninguém aproveita alegar a própria torpeza”.

Nesse passo, não tendo ficado comprovado prejuízo ao sujeito passivo, entendemos ter sido eficaz a intimação de fls. 21. Com efeitos, por ter sido a inconformação contra a exação apresentada posteriormente ao trintídio determinado pelo artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, pelo que deixamos de conhecer o presente recurso, por lhe faltar objeto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

---

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, p. 539.